31/10/2019

Número: 0010328-73.2017.8.14.0051

Classe: **APELAÇÃO** 

Órgão julgador colegiado: 1ª Turma de Direito Público

Órgão julgador: Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

Última distribuição : **02/04/2019** Valor da causa: **R\$ 42.631,37** 

Processo referência: 0010328-73.2017.8.14.0051

Assuntos: **Concessão** Segredo de justiça? **NÃO** Justiça gratuita? **NÃO** 

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

. condo do ministro de ambolposado do tendo. Tito				
Partes			Procurador/Terceiro vinculado	
ESTA	OO DO PARA (APE	ELANTE)		
MARIA ASSUNCAO SOUSA DE OLIVEIRA (APELADO)			LIDINEIA RODRIGUES DO NASCIMENTO (ADVOGADO)	
Documentos				
ld.	Data da Assinatura	Documento		Tipo
23789 77	29/10/2019 23:52	<u>Decisão</u>		Decisão

Órgão Julgador: 1ª Turma de Direito Público -25

Processo nº 0010328-73.2017.8.14.0051

Recurso: Apelação Cível

Comarca de origem: Santarém

Apelante: Estado do Pará

Procurador: Pablo Santos de Souza

Apelada: Maria Assunção Sousa de Oliveira

Advogado: Lidineia Rodrigues do Nascimento – OAB/PA 17.774

Procurador de Justiça: Manoel Santino Nascimento Junior

Relator: Des. Roberto Gonçalves de Moura

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. COBRANÇA. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM CONCURSO. DESVIRTUAMENTO DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. DECLARAÇÃO DE NULIDADE. EFEITOS JURÍDICOS. PAGAMENTO E LEVANTAMENTO DE FGTS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE OUTROS EFEITOS JURÍDICOS DA CONTRATAÇÃO NULA, COMO OCORRIDA NA ESPÉCIE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO MONOCRATICAMENTE.

## **DECISÃO MONOCRÁTICA**

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta pelo ESTADO DO PARÁ (Id. 1558937) visando a reforma da sentença proferida pelo juiz da 6ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém que, nos autos da AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE LICENÇA-PRÊMIO, ajuizada por MARIA ASSUNÇÃO SOUSA DE OLIVEIRA, julgou procedente o pedido, nos seguintes termos:

### Ante o exposto:

a) JULGO PROCEDENTE o pedido na inicial, na forma do art. 487, I, do CPC, para determinar que o réu ESTADO DO PARÁ pague 06 (seis) licenças prêmios convertidas em pecúnia, com juros e correção monetária, especificados abaixo, a serem apurados em sede de liquidação (art. 509 do CPC):



- a.1) quanto aos valores a serem pagos pela fazenda pública, a correção monetária deverá ser calculada com base no INPC, desde o inadimplemento, enquanto os juros de mora, nos termos da Lei nº. 11.960/2009, serão calculados pelo percentual estabelecido para caderneta de poupança, a partir da citação.
- a.2) condeno o réu em honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 85 §3º, inciso I, do CPC, a ser apurado em sede de liquidação, mormente em razão do Princípio da Eventualidade.
- a.3) as custas finais deverão ser custeadas pelo réu, contudo, a fazenda pública é isenta do pagamento de custas, na forma do art. 15, alínea g, da Lei Estadual nº. 5.738/93.

Calcado no art. 496, § 3º, II, do CPC, deixo de remeter os autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Havendo recurso voluntário, intime-se a parte apelada para oferecer contrarrazões no prazo legal de 15 dias, após encaminhe os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, uma vez que inexistente juízo de admissibilidade pelo Juízo a quo (art. 1.010, § 3º, CPC).

Ultrapassado prazo recursal, certifiquem-se o trânsito em julgado e, após, arquivem-se os autos com as cautelas legais e oficie-se ao INSS a fim de informar o teor da sentença para os fins previstos no art. 20, § 4°, da Lei 12.435/2011.

Inconformado, o réu interpôs apelação (id. 1558937 – fls. 129/146), aduzindo, no mérito, em suma, a incompatibilidade do regime jurídico do servidor temporário com o direito à licença-prêmio; a nulidade do contrato de trabalho temporário renovado indistintamente; a necessidade de comprovação de requerimento administrativo e negativa administrativa para pleitear o direito em comento, conforme o art. 99 do RJU e a Resolução n. 14.930 do Tribunal de Contas do Estado.

Pugna, ao final, pelo conhecimento e provimento do apelo.

No id. 1571605, percebendo a ausência de certificação acerca da apresentação de contrarrazões, determinei o retorno dos autos ao 1º grau a fim de que fosse realizada tal diligência.

No id. 2247919, foi certificado que a apelada apresentou contrarrazões ao recurso de apelação, juntados nos autos físicos às fls. 88/92, sendo que referida peça consta nos autos e deixou de ser digitalizada pelo setor competente quando da migração do processo físico para o PJE, pelo que, por oportuno, foi juntada no cumprimento da diligência. (id. 2247919 – fls.154/159)



Recurso recebido em seu duplo efeito (id. 1997044).

A Douta Procuradoria de Justiça, no id. 2301525, opinou pelo conhecimento e provimento do recurso.

É o breve relatório.

#### Decido.

Assim, presentes os requisitos para a sua admissibilidade, conheço do recurso de apelação.

#### **MÉRITO**

Cinge-se a questão em torno de se verificar se a autora, servidora temporária, tem direito ao recebimento em pecúnia de licença-prêmio não gozada.

O Supremo Tribunal Federal, em julgamento dos Recursos Extraordinários nº 596.478 e nº 705.140, responsáveis pelos temas 191 e 308 da repercussão geral, respectivamente, reconheceu, em casos de contrato de trabalho com a Administração Pública declarado nulo em função de inobservância da regra do art. 37, § 2º, da Constituição Federal, que estabelece prévia aprovação em concurso público, que há direito tão somente ao FGTS e ao saldo de salário a essas avenças consideradas nulas.

As ementas dos recursos antes mencionados têm o seguinte teor:

"Recurso extraordinário. Direito Administrativo. Contrato nulo. Efeitos. Recolhimento do FGTS. Artigo 19-A da Lei nº 8.036/90. Constitucionalidade.

- 1. É constitucional o art. 19-A da Lei nº 8.036/90, o qual dispõe ser devido o depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço na conta de trabalhador cujo contrato com a Administração Pública seja declarado nulo por ausência de prévia aprovação em concurso público, desde que mantido o seu direito ao salário.
- 2. Mesmo quando reconhecida a nulidade da contratação do empregado público, nos termos do art. 37, § 2º, da Constituição Federal, subsiste o direito do trabalhador ao depósito do FGTS quando reconhecido ser devido o salário pelos serviços prestados.
- 3. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento. (STF. Recurso Extraordinário nº 596.478/RR. Redator para acórdão MINISTRO DIAS TOFFOLI. Julgado em 13/07/2012)



"EMENTA: CONSTITUCIONAL E TRABALHO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS JURÍDICOS ADMISSÍVEIS EM RELAÇÃO A EMPREGADOS: PAGAMENTO DE SALDO SALARIAL E LEVANTAMENTO DE FGTS (RE 596.478 - REPERCUSSÃO GERAL). INEXIGIBILIDADE DE OUTRAS VERBAS, MESMO A TÍTULO INDENIZATÓRIO.

- 1. Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprova severamente as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º).
- 2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço FGTS.
- 3. Recurso extraordinário desprovido. (STF. Recurso Extraordinário nº 705.140/RS. Relator MINISTRO TEORI ZAVASCKI. Julgado em 28/08/2014)

Acerca da matéria, bem elucidativo é o voto proferido pelo Ministro Teori Zavascki, nos autos do RExt nº 705.140/RS, nestes termos:

"A Constituição de 1988 comina de nulidade as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público (CF, art. 37, § 2º), não gerando, essas contratações, quaisquer efeitos jurídicos válidos em relação aos empregados contratados, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS."

Ressalto, por oportuno, que as decisões do STF, nos Recursos Extraordinários nº 596.478 e 705.140, fazem referência à pessoa contratada pela Administração Pública sem concurso público, não delimitando a questão constitucional no regime de contratação, se celetista ou estatutário. Assim como, não o fez com relação a quem contratou, se a Administração Pública Direta ou Indireta.



Portanto, a tese jurídica restou fixada de forma ampla, sobretudo porque considerou as características da decisão prolatada sob a sistemática da repercussão geral, a saber: os efeitos vinculantes, *erga omnes* e de transcendência subjetiva ao interesse das partes.

Deve ser ressaltado, porém, que o resultado dos julgamentos dos Recursos Extraordinários nº 596.478 e nº 705.140, repita-se, garantiram às pessoas contratadas, sem concurso público, pela Administração Pública, apenas o direito ao depósito/levantamento do FGTS, previsto no Art. 19-A da Lei 8.036/90 e ao saldo de salário, considerando, para tanto, a nulidade do contrato por violação das hipóteses contidas no art. 37, § 2º da CF/88, a exemplo do que já fora antes deliberado nos precedentes do STF: AG. REG. NO RE 830.962/MG; AG. REG. NO RE COM AG. 736.523/MS; AG. REG. NO RE 863.125/MG; ARE 867.655/MS e RE 863.125/MG.

No caso dos autos, denota-se que a apelada foi contratada como serviço temporário, a partir de 08.03.1991, para o exercício da função de PROFESSORA, vínculo que perdurou até março de 2010, quando fora exonerada.

Depreende-se, assim, que é nulo o contrato firmado entre as partes, diante da ocupação de cargo público sem a necessária aprovação em prévio concurso público, e, sendo o posicionamento da nossa mais alta Corte de Justiça o reconhecimento do direito, apenas, ao recebimento do FGTS e do saldo de salário, entendo que os argumentos do recorrente devem ser acolhidos, pois não há base legal ou jurisprudencial que sustente os termos da sentença.

Assim, a sentença deve ser reformada para julgar improcedente o pedido constante na exordial.

Ocorrendo a inversão do ônus sucumbencial, as custas ficam a cargo da autora. Frise-se que não se olvida da condição de beneficiário da justiça gratuita dela, devendo ser observado, para tanto, o §3º do art. 98 do CPC/2015[1].

Os honorários advocatícios ficam arbitrados, consoante preceitua o art. 85, §4º, III, do CPC, em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, cuja exigibilidade fica suspensa face a assistência judiciária deferida e já mencionada alhures.

Posto isso, conheço o recurso de **APELAÇÃO** e **LHE DOU PROVIMENTO**, para julgar improcedente o pedido, nos termos ao norte esposados.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3731/2015-GP.



Belém/PA, 29 de outubro de 2019

# Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

## Relator

[1] Art. 98 (...).§ 3º Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

